




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

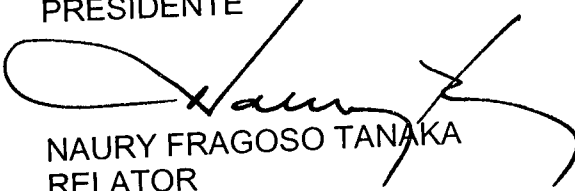
Processo nº : 13874.000136/2003-33  
Recurso nº : 136.303  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : LUCI IOSHIDA ARIKITA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005

RESOLUÇÃO Nº 102-02.208

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCI IOSHIDA ARIKITA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINI, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13874.000136/2003-33  
Resolução nº : 102-02.208

Recurso nº : 136.303  
Recorrente : LUCI IOSHIDA ARIKITA

**RELATÓRIO**

Litígio decorrente da exigência da parte restante do crédito tributário de R\$ 3.215.214,96, formalizado pelo Auto de Infração, de 21 de março de 2002, composto pelo Imposto de Renda e acréscimos legais pertinentes, incidente sobre rendimentos, de natureza tributável e de espécie desconhecida, caracterizados por presunção legal de renda com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, omitidos em todos os meses do ano-calendário de 1.998.

Parte restante do crédito, considerando que no julgamento de primeira instância foi afastada a incidência da penalidade qualificada, com suporte na falta de elementos que denotassem o elemento subjetivo e o evidente intuito de fraudar, na forma do artigo 72, da lei n.º 4502, de 1964, fl.70.

O feito teve fundamentação legal nos artigos 42 da lei n.º 9.430, de 1996, 21, da lei n.º 9532, de 1997 e 849 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999. A penalidade de ofício foi qualificada e agravada, na forma do artigo 44, II, e § 2.º da Lei n.º 9.430, de 1996. Os juros de mora tiveram suporte no artigo 61, § 3.º da lei n.º 9430/96.

Cabe esclarecer que este processo resultou da transferência do crédito constante do processo 10855.001030/2002-14, por representação do chefe da Agência da Receita Federal, considerando que no julgamento de primeira instância foi afastada a incidência da penalidade qualificada e recorrido de ofício ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes e em razão de ter a contribuinte ingressado com Ação Ordinária, em momento posterior a esse ato, e nesta obtido a antecipação de tutela para fins de suspender a cobrança do crédito tributário lançado com base nos dados obtidos por meio da CPMF e em depósitos e créditos bancários, fl. 1.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13874.000136/2003-33  
Resolução nº : 102-02.208

Conforme Termo de Constatação, fl. 44, a contribuinte não apresentou declaração de ajuste anual correspondente ao período fiscalizado, e deixou de atender a solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização, encaminhado junto ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, fl. 1.

Também não se manifestou a respeito das solicitações contidas nos Termo de Intimação Fiscal n.º 01, e Termo de Intimação Fiscal n.º 02, pois em 8 de agosto de 2001, fl. 159, comunicou ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba que estava discutindo a quebra do sigilo bancário pela SRF junto à Justiça Federal mediante ação do tipo Mandado de Segurança, n.º 2001.61.10.002646-4, naquela oportunidade com recurso ao TRF/3.ª Região, e que enquanto não decidida a questão não prestaria qualquer informação à Administração Fiscal a respeito dos dados bancários. Nessa ação judicial a liminar pleiteada foi indeferida pelo juízo da Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Dessa forma, a investigação desenvolveu-se com os dados obtidos pela Autoridade Fiscal junto às instituições financeiras e sem a manifestação do pólo negativo da relação jurídica tributária.

Conhecendo o feito e representada por seu patrono Alexandre Ogusuku, OAB SP nº 137.378, fl. 184, contestou a exigência nele contida alegando a sua nulidade por se encontrar centrado em dados da Contribuição Provisória para Movimentação Financeira – CPMF, os quais estavam bloqueados para uso na fiscalização de outros tributos até a edição da lei nº 10.174, de 2001.

Segundo seu entendimento, o lançamento, de acordo com a norma contida no artigo 144, do CTN, deve reger-se pela norma então vigente à época dos fatos. E, como no período fiscalizado era proibida a utilização dos dados da CPMF para esse tipo de lançamento, bem assim o sigilo bancário que estava protegido pela Constituição Federal, artigo 5.º, *caput*, X, XII, a exigência não teria eficácia porque com suporte em fundamentação legal inadequada e inválida no momento dos fatos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13874.000136/2003-33  
Resolução nº : 102-02.208

Complementou a motivação pleiteando a nulidade do feito, também, em razão de a movimentação bancária não constituir renda, ou fato gerador do Imposto de Renda – IR. Nessa linha, reforçou sua posição com aquela da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão CSRF n.º 01-03.172, de 7 de novembro de 2000, em análise de julgamento da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes<sup>(1)</sup>.

Contestou a multa de ofício por seu aspecto confiscatório, e os juros de mora pela inconstitucionalidade e ilegalidade, sem, no entanto, indicar a fundamentação legal para essas últimas posições.

A peça impugnatória foi juntada às fls. 177 a 183, e acompanhada de Instrumento de Procuração “Ad Judicia et extra”, fl. 184, e de cópia do feito, fls. 185 a 190.

Julgado em primeira instância pelo colegiado da Quinta Turma da DRJ São Paulo II, Acórdão n.º 2.461, de 19 de março de 2003, a lide foi considerada parcialmente favorável à contribuinte.

A nulidade do feito com suporte na retroatividade da lei n.º 10.174, de 2001, foi afastada considerando o colegiado julgador a característica de norma inerente ao Direito Formal e não de Direito Material, motivo para que sua validade estenda-se aos fatos pendentes. Reforçada a posição com a doutrina de Hans Kelsen (Teoria Pura do Direito, não indicou outros dados) sobre a distinção desses ramos do Direito, também José Souto Maior Borges<sup>2</sup>, sobre as normas contidas no

---

<sup>1</sup> Obtida a cópia do Acórdão CSRF n.º 01-03.172, junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, verifica-se que tem por referência lançamento sobre IRPF, exercícios de 1990 a 1992, e seguinte ementa: “IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o fisco deixe de demonstrar sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. Os valores depositados em conta corrente bancária não caracterizam fato gerador do imposto de renda, mas são indícios que podem levar a uma presunção de omissão de receita cabendo ao fisco a prova de sua existência”.

<sup>2</sup> BORGES, José Souto Maior. Lançamento Tributário, 2.ª Ed. Malheiros Editores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13874.000136/2003-33  
Resolução nº : 102-02.208

artigo 144, do CTN e no mesmo sentido, Antonio Roberto Sampaio Dória<sup>3</sup>. Ainda citou julgados do Poder Judiciário a respeito do assunto.

A vedação de acesso aos dados bancários, pleiteada pelo impugnante como fonte de nulidade do feito, teve contraposição justificada e com fundamento no artigo 197, do CTN, na lei complementar nº 105, de 2001, artigo 6.º e Decreto n.º 3.724, de 2001.

Quanto ao mérito, rejeitada a alegação de que depósitos e créditos bancários não constituem renda, trazendo o colegiado, para esse fim, o suporte na presunção legal estabelecida pelo artigo 42 da lei nº 9430, de 1996. Essa norma, além de permitir presumir a renda quando presentes esses fatos-base sem a devida comprovação da origem, transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.

O requerido efeito confiscatório da multa de ofício não foi acolhido em consideração à validade da norma de fundo. Explicado nesse ato que o princípio é dirigido ao legislador e não ao aplicador da norma.

A qualificação da penalidade de ofício foi afastada em razão da falta de elementos que comprovassem a presença de elemento subjetivo na conduta da contribuinte, caracterizadores da fraude prevista no artigo 72 da lei nº 4502, de 1964. Aditou o relator que a presunção autoriza a conclusão pela omissão de rendimentos, e não pelo "*evidente intuito de fraudar*", e que no processo não constam outros elementos que possibilitem concluir nessa linha de raciocínio.

O agravamento da penalidade foi mantido em decorrência do não atendimento das Intimações lavradas em 30 de março de 2001, 26 de julho e 7 de agosto do mesmo ano.

Dessa forma, reduzida a penalidade ao percentual de 112,5%.

A aplicação dos juros de mora com suporte na taxa SELIC foi mantida em face do artigo 161, § 1.º do CTN conter norma autorizativa da

---

<sup>3</sup> DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. Da lei tributária no tempo, São Paulo, 1968, p. 320.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13874.000136/2003-33  
Resolução nº : 102-02.208

aplicabilidade de outra contendo juros em patamar superior a 1%. E, nesta situação a lei nº 9065/95, artigo 13, deu nova redação a dispositivos da lei nº 8981/95, e possibilitou a imposição dos juros de mora na forma consubstanciada pela Autoridade Fiscal.

Essas foram as justificativas e fundamentação com as quais o colegiado julgador de primeira instância decidiu pelo provimento parcial às alegações da recorrente. Recorreu de ofício ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes por ter o crédito tributário exonerado valor maior que o limite de alçada estabelecido.

Em **17 de abril de 2003**, a unidade de origem recebeu comunicado da PFN Distrito Federal, via fac-símile, fl. 92, no qual informado sobre a concessão, pela MM Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr.<sup>a</sup> Daniele Maranhão Costa Calixto, de tutela antecipada em Ação Ordinária n.º 2002.34.00028818-7, proposta por Luci Ioshida Arikita, fls. 93 a 96, para que a autora não se sujeitasse ao pagamento do IR, ano-calendário de 1998, lançado com base nos dados da CPMF, e na sua movimentação bancária, até o julgamento final da dita Ação.

Considerando que a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 97 a 123, a Autoridade responsável pelo órgão preparador efetuou a representação citada no início, formalizou este processo, e o encaminhou a este órgão, para julgamento.

A peça recursal contém contestação à posição do colegiado de primeira instância, que a seguir transcrevo, em síntese.

Tomando como suporte a Constituição Federal de 1988, que reflete o conjunto de valores acolhidos pela sociedade como primordiais à existência social, e os ensinamentos de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed., Malheiros, p. 376), a recorrente, representada pelo patrono já identificado, requereu aplicação do princípio da irretroatividade das leis, da legalidade, e do direito adquirido, para afastar a aplicação das normas contidas nas leis nº 10.174, de 2001,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13874.000136/2003-33  
Resolução nº : 102-02.208

e da LC n.º 105, de 2001, à situação em análise. Nessa posição, utilizou, ainda, como reforço, o entendimento manifestado pelo STF, na ADIN 1451-7, no voto do Min. Moreira Alves.

Afirmou que o sigilo bancário encontra-se entre os direitos individuais previstos na Magna Carta, no artigo 5º, XII, e esta é uma norma de eficácia contida e aplicabilidade imediata, ou seja, enquanto a lei não regular os casos de exceção ao direito de inviolabilidade dos dados, somente o Estado-Juiz poderá autorizar a quebra do sigilo bancário. Considerando que referida norma contem uma limitação constitucional ao poder de tributar, a CF/88 veda a aplicação retroativa da LC n.º 105/2001. O acesso a tais dados, antes da referida lei, somente poderia ser efetuado com autorização judicial.

A lei n.º 10174, de 2001, trata de quebra indireta do mesmo sigilo bancário, uma vez que autoriza o Fisco a utilizar os dados da CPMF como instrumento de fiscalização tributária.

Afirmou a recorrente que esta norma não é de natureza procedimental, mas de conteúdo material, e nesta esfera, o artigo 144, do CTN, dispõe que o lançamento rege-se pela lei então vigente à data de ocorrência do fato gerador da obrigação.

Contestou, também, a atribuição de ocorrência do fato gerador do tributo pela presença dos depósitos e créditos bancários considerando que as entradas e saídas de uma conta-corrente não indicam acréscimo patrimonial. Somente poderia ser aceita essa hipótese quando tais valores fossem atrelados a outros sinais exteriores de riqueza.

Finalizou a peça recursal protestando contra o efeito confiscatório da **penalidade aplicada**, enquanto **os juros de mora**, extorsivos, ilegais e inconstitucionais, pela utilização da taxa SELIC como referencial.

Submetida a julgamento nesta E. Câmara em 5 de julho de 2004, decidiu este Colendo Colegiado pela conversão em diligência, para que funcionário



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13874.000136/2003-33  
Resolução nº : 102-02.208

da unidade de origem obtivesse dados da ação judicial, no sentido de averiguar a extensão desta, conforme texto do voto transcrito:

“Verifica-se que a contribuinte obteve a *tutela antecipada*<sup>4</sup> em Ação Ordinária n.º 2002.34.00028818-7, deferida pela MM Juíza Federal da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr.ª Daniele Maranhão Costa Calixto, para que a autora não se sujeite ao pagamento do IR, ano-calendário de 1998, lançado com base nos dados da CPMF, e na sua movimentação bancária, até o julgamento final da dita Ação.

Conforme detalhado no *início e ao final da decisão* dessa Autoridade Judicial a referida ação tem por objeto a exigência do tributo com suporte no fato gerador obtido através dos depósitos e créditos bancários, fl. 94.

No entanto, a ação pode envolver matéria ligada com a principal, como o afastamento da multa de ofício, entre outras, que não foram objeto da tutela antecipada.

Para que se possa definir sobre a intenção da contribuinte por qual das esferas de poder optou, ou seja, se a sua opção foi no sentido de transferir a análise do litígio para a esfera do Poder Judiciário, via Ação Ordinária<sup>5</sup>, situação que tornaria inadequado o seguimento processual administrativo, ou se o objeto teve centro, apenas, na paralisação da atividade de cobrança do referido crédito, necessário que o processo seja instruído com documentos que evidenciem, com clareza, a que se refere a dita ação.

---

<sup>4</sup> CPC – Lei n.º 5869, de 1973 - Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (*Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994*)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (*Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994*)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (*Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994*)

<sup>5</sup> “A maioria das ações que o sujeito passivo tem contra o sujeito ativo da obrigação tributária, segue o procedimento ordinário. A ação inicia-se por petição que deve atender os requisitos do art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Citada a Fazenda Pública, poderá esta se defender oferecendo, no prazo de 15 dias, contestação, exceção e reconvenção de acordo com o que for cabível. A falta de contestação implica em revelia, reputando-se os fatos alegados na inicial como verdadeiros. Se houver revelia, ou se a questão for puramente de direito, ou sendo de fato, não depender de provas a serem produzidas em audiência, deverá o Juiz proferir a sentença de plano (julgamento antecipado da lide), art. 330 do CPC. Caso contrário, deverá o Juiz proferir despacho saneador deferindo as provas pertinentes e designando audiência”. CAMPOS, Dejalma de. Direito Processual Tributário, 2.ª Ed., São Paulo, Atlas, 1993, 92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13874.000136/2003-33  
Resolução nº : 102-02.208

Assim, o julgamento deve ser convertido em diligência, a ser realizada por funcionário da unidade de origem, no sentido de que o processo seja instruído com documento integrante da referida ação ordinária – entre eles a petição inicial – no qual seja indicado, claramente, o seu objeto.

Realizada a diligência, foram juntados documentos às fls. 145 a 172, entre eles a petição inicial da ação judicial 2002.34.00.028818-7, em Brasília, que tem como “Causa Remota” : “(i) exigência fiscal indevida – quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, (ii) procedimento de lançamento tributário de IRPF viciado, ante a ausência de indícios de ocorrência do fato imponible”.

Ainda, como “Causa Próxima”: “a Fazenda Pública não pode exigir da autora o pagamento do IRPF com base na movimentação financeira, sequer valer-se dos dados da CPMF para exigir da autora o pagamento de outros tributos”.

Nesta motivação, os suportes foram: “b.1) da impossibilidade de uso dos dados de CPMF para a cobrança de outros tributos”, este com abrigo no artigo 11, § 3.º, da lei n.º 9.311, de 1996, combinado com a norma do artigo 144, *caput*, do CTN, e no princípio da irretroatividade das normas para impedir a extensão dos efeitos da lei n.º 10.174, de 2001, ao passado. Nesta motivação foi inserida também a vedação constitucional ao sigilo bancário à Administração Tributária quando despida de autorização judicial, em obediência ao artigo 5º, X e XII, da CF/88.

O segundo motivo teve centro no fato imponible do IR. Afirmado na petição que a hipótese de incidência do IR está ancorada na “renda” e esta evidencia-se na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que se realiza na elevação patrimonial de valores, bens ou direitos, mas distinta de patrimônio, faturamento, lucro entre outros institutos.

Inexistindo indicativo de riqueza nova, acréscimo patrimonial, descabe à Autoridade Administrativa intimar o contribuinte para justificar a movimentação financeira a fim de esclarecer o valor devido ou indevido de IR. Pedida a nulidade do procedimento administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13874.000136/2003-33  
Resolução nº : 102-02.208

Síntese do direito da autora (sic):

“a) não se sujeitar ao pagamento de IRPF, ano-base de 1998, lançado com base nos dados da CPMF;

b) não se sujeitar ao pagamento de IRPF, ano-base de 1.998, lançado somente com base em sua movimentação bancária.”

Do Pedido (sic):

“a) a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, “inaudita altera pars”, para declarar o direito da autora de não sujeitar-se ao pagamento do IR, ano-calendário 1998, (i) lançado com base nos dados de CPMF e (ii) lançado somente com base em sua movimentação bancária.

b) concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, seja a presente ação julgada totalmente procedente a fim de que seja declarado o direito da autora de não sujeitar-se ao pagamento do IR, ano-calendário 1998: (i) lançado com base nos dados de CPMF e (ii) lançado somente com base em sua movimentação bancária.

c) a citação da ré para, querendo, contestar a presente ação;

d) procedente a demanda, requer seja a ré condenada ao pagamento das verbas de sucumbência de 20% sobre o valor dado à causa, devolução das despesas processuais e demais cominações de estilo.”

Nas fls. 163 e 164, decisão da MM Juíza Federal da 5.<sup>a</sup> Vara do DF:

“Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela formulado por Luci lochida Arikita contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para declarar o direito da Autora de não se sujeitar ao pagamento do IR, ano-calendário 1998, lançado com base nos dados da CPMF e lançado somente com base em sua movimentação bancária, até julgamento final da presente ação.” (grifo da autora, repetição, idem)

O crédito encontra-se suspenso conforme informado em despacho à

fl. 128.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13874.000136/2003-33  
Resolução nº : 102-02.208

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Verifica-se que a contribuinte obteve a *tutela antecipada*<sup>6</sup> em Ação Ordinária nº 2002.34.00028818-7, deferida pela MM Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Drª Daniele Maranhão Costa Calixto, para que a autora não se sujeite ao pagamento do IR, ano-calendário de 1998, lançado com base nos dados da CPMF, e na sua movimentação bancária, até o julgamento final da dita Ação.

Conforme detalhado no corpo da petição, a referida ação judicial - 2002.34.00.028818-7, em Brasília - teve por objeto "Remoto" "(i) exigência fiscal indevida - quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, (ii) procedimento de lançamento tributário de IRPF viciado, ante a ausência de indícios de ocorrência do fato imponible", e por objeto "Próximo", a impossibilidade da Fazenda Pública exigir o pagamento do IRPF com base na movimentação financeira, sequer valer-se dos dados da CPMF para exigir da autora o pagamento de outros tributos.

Assim, o pedido refere a (sic):

"a) a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, "inaudita altera pars", para declarar o direito da autora de não sujeitar-se ao pagamento do IR, ano-calendário 1998, (i) lançado com base nos dados de CPMF e (ii) lançado somente com base em sua movimentação bancária.

b) concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, seja a presente ação julgada totalmente procedente a fim de que seja declarado o direito da autora de não sujeitar-se ao pagamento

---

<sup>6</sup> CPC - Lei n.º 5869, de 1973 - Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13874.000136/2003-33  
Resolução nº : 102-02.208

do IR, ano-calendário 1998: (i) lançado com base nos dados de CPMF e (ii) lançado somente com base em sua movimentação bancária.

Claro está que a opção da fiscalizada ao buscar a proteção da Justiça teve origem na tentativa de impedir o andamento da ação fiscal com base nos dados da CPMF, ou proteger-se contra a submissão a uma exigência tributária exclusivamente centrada em depósitos bancários.

Assim, o crédito tributário formalizado, apesar de não estar expressamente indicado como objeto da ação judicial, porque esta não contém citação ao ato administrativo que confere características à sua exigibilidade, encontra-se abrangido pelo âmbito dessa proteção legal, uma vez que decidido, nessa esfera de poder, definitivamente, em contrário à pretensão do sujeito ativo não há qualquer possibilidade de continuidade da exigência, dado o centro desta lide administrativa estar logicamente vinculado à judicial.

Seguindo essa linha de raciocínio, o direito do sujeito passivo quanto à ampla defesa e contraditório, deve ser observado na esfera administrativa pois eventual fracasso no pedido judicial restabelecerá o direito do sujeito ativo e o trâmite normal da exigência, na fase em que se encontrar.

No entanto, somente poderá ser restabelecida a seqüência processual normal após o término da lide judicial, pois as questões de mesmo fundamento que compõem as lides em ambas as esferas de poder, uma vez decididas na primeira, serão também consideradas definitivas na outra.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o processo retorne ao órgão preparador e lá permaneça até a ciência da decisão definitiva na esfera judicial, oportunidade em que deverá ter juntada de cópia desse ato e retorno à seqüência processual.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

NAURY FRAGOSO TANAKA